



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

LEI Nº. 2.128/2014 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014.

“Dispõe Sobre a Aplicação de Penalidades no Trânsito e dá Outras Providências”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, Vereador **ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER**, no uso das atribuições que lhe confere os §§ 4º e 6º, do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, combinado com os §§ 4º e 6º, do art. 165 da Resolução nº. 254/CMPV-91 - REGIMENTO INTERNO, PROMULGA a seguinte

L E I:

Art. 1º - O Poder Executivo deverá impor a pena de advertência por escrito nas infrações de trânsito, de natureza leve ou média, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses.

Art. 2º- O Poder Executivo não poderá lavrar o auto de infração de trânsito, com intuito de penalizar em pecúnia, quando houver a superveniência de fato novo mudando as regras no trânsito local, durante os primeiros 90 (noventa) dias, de sua vigência.

Art. 3º - O disposto nessa Lei independe da situação de flagrante.

Art. 4º - As multas aplicadas em desacordo com esta Lei, deverão, a requerimento da parte, ser substituídas por advertência por escrito.

§ 1º - O requerimento deverá ser integralmente gratuito e protocolado dentro do prazo de 60(sessenta) dias, a contar do recebimento da notificação.

§ 2º - As multas aplicadas antes da vigência dessa Lei somente retroagirão se for para beneficiar o infrator, a contar do dia 1º de janeiro do vigente ano.

Art. 5º - Para efeitos desta Lei entende-se por:

- I-** trânsito: é a circulação de qualquer natureza nas vias terrestres do município de Porto Velho.
- II-** fato novo: são as leis, decretos, atos administrativos e demais situações que tragam mudanças no



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

comportamento do condutor e nas regras do trânsito local, durante aos primeiros 90 (noventa) dias de sua vigência.

Art. 6º - O Poder Executivo fica obrigado:

- I- a disponibilizar na sua página virtual link específico para o preenchimento e protocolo de recursos administrativos e denúncias.
- II- a imprimir no verso dos autos, campanhas educativas, expondo frases, fotos e informações sobre o recurso administrativo, em fonte não inferior ao tamanho 12 (doze).
- III- a realizar no mínimo 02 (duas) vezes no ano, ações itinerantes nos Distritos, com objetivo único e exclusivo de promover a educação no trânsito.
- IV- a divulgar anualmente e amplamente na mídia local, o valor total arrecadado com multas no trânsito e sua destinação, devendo-se remeter cópia do mesmo a Câmara Municipal.

Art. 7º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos envolvidos, bem como as peculiaridades locais.

Art. 8º- A Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – SEMTRAN, fica responsável pela execução e fiscalização da presente Lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do órgão competente do Poder Executivo Municipal, sendo suplementadas, se necessário.

Art. 10º- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60(sessenta) dias da sua publicação.

Art. 11º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho, 17 de fevereiro de 2014.

Vereador ALAN QUEIROZ



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

Presidente

Projeto de Lei nº. 2.973/2013,
Ver. Edmo Ferreira- DIM DIM.